



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

## Substitutivo 01 ao PL 244/2021

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que este Substitutivo é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho

Trata-se de Substitutivo, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo*”.

**Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposta visa publicizar as normatizações vigentes, voltadas a todas as manifestações atentatórias/discriminatórias, contra qualquer indivíduo.

De plano, **ratificam-se os argumentos de ordem formal já expostos no parecer de fls. 05/07**, sendo que a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes.

No **aspecto material**, por se tratar de norma que determina a fixação de cartazes informativos, destaca-se o **direito à informação**, que é consagrado na Constituição Federal como, no art. 5º, XIV, bem como pelo Princípio da **Publicidade**, previsto no art. 37, caput.

Destaca-se que esta posição tem sido adotada pelo Jurídico desta Casa de Leis, nos **PL's que tratem da fixação de placas ou cartazes informativos**, conforme **PL's: 05/2020, 273/2019, 272/2018, 162/2018 e 227/2017**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, em que pese a legalidade material e formal da matéria, **apenas para evitar qualquer ameaça de inconstitucionalidade na proposição, assim como no PL original, recomenda-se a alteração do inciso VIII, do art. 1º, para fins de excluir delegacias de polícia, postos policiais e unidades públicas de saúde Estaduais e Federais**, evitando qualquer alegação de violação ao pacto federativo, não podendo uma norma municipal impor condutas para órgãos, agentes e bens públicos de outros entes federativos (art. 1º, da Constituição Federal).

Ainda, salienta-se que a própria **Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001 já dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público, em âmbito Estadual, de disponibilizar cópias da norma para que sejam afixadas em locais públicos:**

LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual

Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Por último, **recomenda-se** ainda, para fins de melhor técnica legislativa, a alteração da Ementa prevendo a **menção completa e por extenso da Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001**, no **caput** da proposição, bem como a **redação por extenso das demais normas** mencionadas no corpo do PL.

Deste modo, **exceto pelos apontamentos acerca do inciso VIII do art. 1º, e demais apontamentos de técnica-legislativa, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

Sorocaba-SP, 18 de maio de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos